



Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Nº 60 Data entrada 12/03/26
Horário 16:55 Data saída / /
Delegado Spicio
Pedro Henrique A. Moreira
Assinatura Responsável

Seguindo diretriz legal similar, o REFIS OURO BRANCO 2026 abrangerá o recebimento de créditos tributários em favor do Município, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025. Nesse contexto, o Programa REFIS OURO BRANCO 2026 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

I – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nessa perspectiva, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.



No que diz respeito à aplicação das normas de Direito Financeiro, ressalta-se que o REFIS, nos moldes apresentados por este Poder Executivo, tecnicamente não se enquadra no conceito de “renúncia de receita” previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque, ao conceituar a “renúncia”, o §2º do referido dispositivo aponta que esta remete a “(...) benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, citando em seu rol exemplificativo a “concessão de isenção em caráter não geral” e a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”. Nessa toada, a doutrina tem entendido que, para se configurar como renúncia de receita, o benefício ou incentivo deve corresponder a (1) uma abdicação de receita do ente público, e ainda; (2) um tratamento de modo diferenciado a contribuintes de mesma capacidade contributiva[2].

Note-se, a partir da leitura do presente Projeto de lei, que o REFIS apresentado não atende ao segundo dos requisitos legais ora elencados, não se tratando, de renúncia de receitas para fins da LRF. O REFIS, nesse sentido, é aplicável a todos os contribuintes que optarem pela adesão em seus termos, não privilegiando determinado segmento econômico ou social[3]. Por não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”, são dispensados os requisitos constantes no art. 14 para efetivação do benefício.

II – DO REFIS OURO BRANCO 2026

Além disso, o art. 1º da proposta sub examine dispõe que:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder, às pessoas físicas e/ou jurídicas, observadas as condições fixadas nesta lei e eventual regulamentação no que couber, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

- a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 120 (cento e vinte dias) dias contados da publicação desta lei;
- b) de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação desta lei.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais:

- a) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas e iguais, e, com valor mínimo estipulado em R\$100,00.





III - para pagamento de créditos decorrentes de preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais, inscritos, ou não, em dívida ativa:

a) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, para pagamento integral e à vista, em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 1º. O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º. Os honorários advocatícios não fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, em atenção ao disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, à Lei Municipal 2.533/2021 e o Decreto Municipal nº 11.515/2024.

§ 3º. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 4º. Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento nos bancos e instituições credenciadas junto ao Município.

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas, que define que o foco principal desse tipo de proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas, esclarece que:

“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescentados)

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.



III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2026, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Ouro Branco, 12 de março de 2026

Sávio Rodrigues Fontes

Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064, Ouro Branco/MG





PROJETO DE LEI Nº 60/ 2026.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER,
POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E
TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS-OURO
BRANCO 2026, DESCONTOS PARA PAGAMENTO
DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder, às pessoas físicas e/ou jurídicas, observadas as condições fixadas nesta lei e eventual regulamentação no que couber, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais:

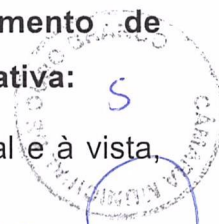
- a) de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei;
- b) de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, em até 210 (duzentos e dez) dias contados da publicação desta lei.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais:

- a) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas e iguais, e, com valor mínimo estipulado em R\$100,00.

III - para pagamento de créditos decorrentes de preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais, inscritos, ou não, em dívida ativa:

- a) de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, para pagamento integral e à vista, em até 210 (duzentos e dez) dias contados da publicação desta lei.





§ 1º. O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º. Os honorários advocatícios não fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, em atenção ao disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, à Lei Municipal 2.533/2021 e o Decreto Municipal nº 11.515/2024.

§ 3º. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 210 (duzentos e dez) dias contados da publicação desta lei.

§ 4º. Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento nos bancos e instituições credenciadas junto ao Município.

Art. 2º. Os descontos previstos nesta lei não se aplicam:

I - aos créditos objeto de transação e compensação;

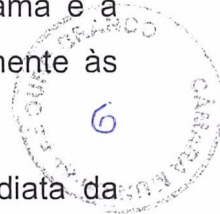
II - aos créditos decorrentes do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

III - aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - cumulativamente com os benefícios previstos em outros refinanciamentos aderidos pelo contribuinte e estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º. A inobservância de qualquer exigência prevista nesta lei e em regulamento específico e o atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará no cancelamento do parcelamento/ exclusão do Programa e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 1º. A exclusão do REFIS/OURO BRANCO 2026 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à





época da ocorrência dos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

§ 2º. Os beneficiários que foram excluídos por qualquer motivo de Programas de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BANCO em anos anteriores não poderão aderir ao REFIS/OURO BANCO 2026.

Art. 4º. Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência

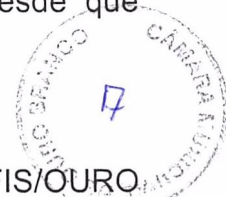
Art. 5º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BANCO 2026 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento apresentado diretamente ao Serviço de Protocolo da Prefeitura de Ouro Branco, independentemente do pagamento de taxa.

Art. 6º. Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BANCO 2026, deverá o devedor confessar o débito e desistir expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 7º. Podem pleitear a adesão ao REFIS/OURO BANCO 2026 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive os sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BANCO 2026 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Art. 8º. O requerimento à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BANCO 2026 - deverá ser instruído com os seguintes documentos:





-
- I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de contribuinte pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
 - II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF e/ou outros a serem definidos em regulamento, quando pessoa física;
 - III - termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento;
 - IV - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos ou se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

Parágrafo único. Deverá ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2026.

Art. 9º. Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2026, o débito será recalculado e consolidado tendo por base a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação esparsa, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei;
- II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;
- III - quando da adesão relativa a débitos ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento





judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, deverão ser quitados pelo contribuinte junto a Justiça, na forma da lei.

Art. 10. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais incidíveis

Art. 11. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2026.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2026 a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2026 importará na inclusão do débito de todos os exercícios devidos relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, que se incluam na hipótese desta lei.

Art. 14. A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolizada no órgão competente.

§1º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/OURO BRANCO 2026 e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§2º. Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2026 estiver ajuizado, a Procuradoria-Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.





Art. 15. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS/OURO BRANCO 2026, nos seus respectivos vencimentos, sujeita o contribuinte à correção de juros, à penalidade de multa e ao envio do débito para protesto, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16. A adesão ao REFIS/OURO BRANCO 2026 não impede que a inexatidão dos valores confessados quanto a débitos relativos ao ISSQN sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS/OURO BRANCO 2026, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 17. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 18. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação na imprensa.

Art. 19. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS/OURO BRANCO 2026 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 20. A administração do REFIS/OURO BRANCO 2026 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa



II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários:

III - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições, por meio dos Fiscais Tributários.

Art. 21. O Poder Executivo poderá editar todos os atos regulamentares necessários a esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 12 de março de 2026



Sávio Rodrigues Fontes
Prefeito Municipal

